



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem nº 002/2019

Espigão do Oeste, 29 de janeiro de 2019.

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos anexo Projeto de Lei, que "*Regulamenta o cumprimento da carga horária dos professores da rede municipal de ensino do Município de Espigão do Oeste; altera dispositivos da Lei Municipal nº 709/2002; cria o pagamento de Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação; determina o pagamento do piso salarial nacional aos professores da rede municipal de educação, inclusive de forma retroativa; e dá outras providências*".

**Senhores Vereadores,**

Após cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste lhes encaminhar proposta de lei municipal que tem por objetivo regulamentar normas para o cumprimento da carga horária dos professores da rede municipal de ensino do Município de Espigão do Oeste; alterar dispositivos das Leis Municipais nº 709/2002; criar o pagamento de Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação; determinar o pagamento do piso salarial nacional para os professores da rede municipal de educação, inclusive de forma retroativa e dá outras providências.

Dentre outras medidas, o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar normas para o cumprimento da carga horária dos professores da rede municipal de ensino do Município de Espigão do Oeste, para readequar a necessidade administrativa aos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 9.394/1994, na Lei Federal nº 11.738/2008, na Resolução nº 2 de 28 de Maio de 2009, do Ministério da Educação, no Parecer CNE/CEB nº 18/2012, nas Leis Municipais nº 709/2002, nº 1.045/2006 e nº 1.703/2013.

O art. 11, da Lei Federal nº 9.394/1994, dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei Federal nº 11.738/2008, instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Câmara Mun. de Espigão do Oeste
Data 29 / 01 / 2019
Hora 11 h 00 mim
Recebido por

Vilmar Alves de Souza Pereira  
DIRETOR GERAL  
Portaria nº 050/GP/2017



A Resolução nº 2 de 28 de Maio de 2009, do Ministério da Educação, fixou Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

O Parecer CNE/CEB nº 18/2012, trata da aplicabilidade da composição da carga horária dos profissionais do magistério prevista na Lei 11.738/08 e conclui que de acordo com a Lei nº 11.738/2008 ao professor deve ser assegurada uma composição da jornada de trabalho que comporte, no máximo, 2/3 (dois terços) de cada unidade que compõe essa jornada, ou seja, cada hora de interação com os estudantes. E, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse.

O Parecer CNE/CEB nº 24/2008, aprovado em 2 de dezembro de 2008, que concluiu que, (i) a recuperação da aprendizagem é um **direito do estudante e obrigação do sistema de ensino, da escola e do professor**; (ii) deve ser garantido o **direito dos profissionais do magistério público da Educação Básica** de utilizarem 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula, a serem retratadas em plano de trabalho próprio, construído coletivamente na escola; (iii) os **Municípios podem estabelecer normas complementares** que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem estar em coerência e consonância com as normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes.

A Lei Municipal nº 1.703/2013, que alterou o *caput*, §§ 2º, 3º e 5º e criou o parágrafo único ao artigo 54, da Lei 709 de 05 de julho de 2002, estabeleceu que na composição da jornada semanal de trabalho docente, para a jornada integral de trabalho docente de 40h semanal e para a jornada parcial de trabalho docente de 25h semanal, a obrigatoriedade de reforço e trabalho pedagógico coletivo a ser cumprido **na escola**.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.703/2013, que criou o parágrafo único ao artigo 54, da Lei 709 de 05 de julho de 2002, estabeleceu que a Direção Escolar fica **obrigada** a estabelecer horário para que os professores cumpram **na escola** as aulas de reforço.

Para readequar a necessidade administrativa aos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 9.394/1994, na Lei Federal nº 11.738/2008, na Resolução nº 2, de 28 de Maio de 2009, do Ministério da Educação, no Parecer CNE/CEB nº 18/2012, no Parecer CNE/CEB nº 24/2008, aprovado em 2 de dezembro de 2008, vimos apresentar proposta de lei que altera a composição da jornada de trabalho do professor, no sentido de conceder ao profissional o limite máximo de 2/3 de sua carga horária semanal para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 para atividades diversas, como estudo, planejamento e avaliação.

Desta feita, torna-se imperiosa a atualização dos dispositivos municipais, pois apesar da possibilidade de aplicação do princípio da simetria, entendemos ser ilegítimo que uma norma municipal suprima direitos em detrimento de regras gerais instituídas em âmbito federal.

No mesmo projeto de lei pretendemos promover algumas alterações em relação à algumas gratificações, tudo no intuito de promover adequação das leis municipais aos ditames de âmbito federal.

Assim, a gratificação prevista na alínea 'f', do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002, denominada de "regência de sala de aula", cujo valor foi estabelecido na forma do Anexo XII da mesma lei, passa a ser fixa, nos seguintes valores: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para Professores que possuam contrato de 25 horas; e R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), para Professores que possuam contrato de 40 horas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Promovemos a revogação do parágrafo único, do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002, acrescido pela Lei nº 1.509 de 02 de dezembro de 2010, que estendeu o pagamento da Gratificação de Regência de Sala (GRS), aos profissionais: Diretor de Escola, Orientador, Vice Diretor e Supervisor de Escola que estejam exercendo suas funções nas escolas do município. Contudo, esses servidores não terão redução salarial, porque o valor que recebiam a título de Gratificação de Regência de Sala será acrescido à gratificação própria dos seus cargos.

Outra injustiça que se busca corrigir é a forma de pagamento denominada "aulas excedentes", instituto de pagamento criado de forma a causar diferenças nos valores pagos aos professores que possuem contratos de 40 (quarenta) horas e de 25 (vinte e cinco) horas. Criamos a Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, destinada ao pagamento do professor investido em cargo público de provimento efetivo que exercer jornada de trabalho excedente ao seu contrato original, em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, para atuar em turmas/classes/aulas vagas e para atuar por motivo de falta de professor na rede municipal de educação.

Também buscamos agregar aos vencimentos ou salários básicos dos professores da rede municipal de ensino a gratificação estabelecida por meio da alínea 'e', do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002, denominada *gratificação de incentivo ao magistério*.

Por derradeiro, mas não menos importante, pretendemos pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado. Bem como, realizar o pagamento da diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

  
Nilton Caetano de Souza  
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.



PROJETO DE LEI Nº 02, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

*"Regulamenta o cumprimento da carga horária dos professores da rede municipal de ensino do Município de Espigão do Oeste; altera dispositivos da Lei Municipal nº 709/2002; cria o pagamento de Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação; determina o pagamento do piso salarial nacional aos professores da rede municipal de educação, inclusive de forma retroativa; e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A presente Lei tem por objetivo regulamentar normas para o cumprimento da carga horária dos professores da rede municipal de ensino do Município de Espigão do Oeste; alterar dispositivos das Leis Municipais nº 709/2002; criar o pagamento de Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação; determinar o pagamento do piso salarial nacional para os professores da rede municipal de educação, inclusive de forma retroativa e dá outras providências.

**Art. 2º** - O professor da rede municipal de ensino, que atue nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental, deverão:

I. Desenvolver 2/3 (dois terços) da carga horária em interação com os educandos, compreendendo regência de sala de aula.

II. Desenvolver 1/3 (um terço) da carga horária, compreendendo o Trabalho Pedagógico Coletivo na Escola, mediante convocação da equipe gestora, em atividades relacionadas à elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola, bem como, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. Sempre que ocorrer convocação, o professor fica obrigado a comparecer e exercer as atividades pré-estabelecidas pela equipe gestora da escola.

§ 2º. Em caso de ausência do professor no cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, as escolas deverão registrar a falta do professor na folha de ponto.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos:

- a) Professores que possuam contrato de 25 horas.
- b) Professores que possuam contrato de 40 horas.



c) Professores que possuam dois contratos, sendo um de 40 horas e outro de 25 horas.

**Art. 3º.** As equipes gestoras e docentes das escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver estratégias para a recuperação da aprendizagem do aluno (reforço) no decorrer do ano letivo, de acordo com o Projeto Político Pedagógico.

**Art. 4º.** A gratificação prevista na alínea 'f', do inciso I, do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002<sup>1</sup>, denominada de "Gratificação pela Regência de Sala de Aula", cujo valor foi estabelecido na forma do Anexo XII da mesma lei, passa a ser fixa, nos seguintes valores:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para Professores que possuam contrato de 25 horas;

II - R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), para Professores que possuam contrato de 40 horas;

§ 1º. A Gratificação de Regência de Sala (GRS) possui caráter *propter laborem*, ou seja, somente é destinada aos professores que desempenham atividades em sala de aula.

§ 2º. A Gratificação de Regência de Sala (GRS) será suspensa quando o servidor se afastar das atividades inerentes ao seu cargo, exceto:

- a) licença prêmio;
- b) férias.

**Art. 5º.** As parcelas percebidas em decorrência da Gratificação de Regência de Sala (GRS), por sua natureza pró-labore, não se incorporaram aos vencimentos a qualquer título ou pretexto, não incidindo sobre o pagamento desta, desconto do IPRAM (Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste) e não incidirá qualquer adicional, gratificação ou vantagem.

**Art. 6º.** Fica revogado o parágrafo único, do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002<sup>2</sup>, acrescido pela Lei nº 1.509 de 02 de dezembro de 2010 e alterado pela Lei nº 1.703, de 11 de junho de 2013, que estendeu o pagamento da Grati-

<sup>1</sup> Lei nº 709/2002. Art. 56. São vantagens específicas dos profissionais do magistério: I – Gratificações: f) pela regência de sala de aula, na forma do Anexo XII; Anexo XII: PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO: 8,3%.

<sup>2</sup> Lei nº 709/2002. Art. 56. São vantagens específicas dos profissionais do magistério: I – Gratificações: (...) f) pela regência de sala de aula, na forma do Anexo XII; (...) Parágrafo Único: A gratificação constante na alínea "f" se estende ao Diretor de Escola, Orientador, Vice Diretor, Supervisor de Escola, professor que atua em sala de AEE (Atendimento Educacional Especializado) e/ou sala de aula como Intérprete de LIBRAS, que estejam exercendo suas funções nas escolas do município. Anexo XII: PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO: 8,3%.



ficação de Regência de Sala (GRS), aos profissionais: Diretor de Escola, Orientador, Vice Diretor e Supervisor de Escola que estejam exercendo suas funções nas escolas do município.

**Art. 7º.** Fica revogado o artigo 54-A, da Lei Municipal nº 709<sup>3</sup>, de 05 de julho de 2002, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.703/2013.

**Art. 8º.** Fica revogada a alínea 'i', do inciso I, do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002<sup>4</sup>, que criou a gratificação de incentivo ao magistério

**Art. 9º.** Fica autorizado o pagamento de Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, destinada ao pagamento do professor investido em cargo público de provimento efetivo que exercer jornada de trabalho excedente ao seu contrato original, em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade da classe de docente, para atuar em turmas/classes/aulas vagas e para atuar por motivo de falta de professor na rede municipal de educação.

§ 1º. A jornada de trabalho prevista para o pagamento da Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) é de 60 (sessenta) minutos a hora aula, considerada assim quando em regência, excluídas as atividades extraclasse.

§ 2º. O valor da Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) é de R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos).

§ 3º. O reajuste anual do valor da Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA), ocorrerá nas mesmas épocas e percentuais do reajuste concedido aos servidores públicos em geral.

§ 4º. Por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário e do 1/3 (um terço) de férias constitucional, será considerada a gratificação para a base de cálculo, de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados.

<sup>3</sup> Lei nº 709/2002. Art. 54-A. Quando por motivo de falta de professor o número de aulas ultrapassarem a carga horária prescrita no artigo anterior, o professor receberá pelas aulas excedentes, nas seguintes forma e condições: I – Professores de 40 horas que assumirem duas turmas na educação infantil ou duas turmas nos anos iniciais ou uma turma na educação infantil e nos anos iniciais, ou uma turma nos anos iniciais e mais 20 aulas nos anos finais ou 40 aulas nos anos finais ou 40 horas em sala de AEE (Atendimento Educacional Especializado) e/ou como Interprete de LIBRAS, receberão uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico. II - Professores de 25 horas que assumirem uma turma na educação infantil, ou nos anos iniciais ou 20 aulas nos anos finais, ou 25 horas em sala de AEE (Atendimento Educacional Especializado) e/ou como Intérprete de LIBRAS receberão uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico. Parágrafo único. Os professores que possuem dois contratos, sendo um de 40h e outro de 25h, não poderão assumir aulas excedentes, ficando vedado o pagamento de gratificações descritas neste artigo.

<sup>4</sup> Lei nº 709/2002. Art. 56. São vantagens específicas dos profissionais do magistério: I – Gratificações: (...) i) para professor com carga horária de 40 horas semanais, que atuam nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, na forma do anexo XII. (...). Anexo XII: PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO: 25,00%.



**Art. 10.** A alínea 'b' do artigo 54, da Lei Municipal nº 709/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.703/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54. ....  
I. ....  
b) atividades com alunos: 27 (vinte e sete) horas.  
....."

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 54. ....  
I. ....  
b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos).

**Art. 11.** A alínea 'a', do § 2º e a alínea 'a', do § 3º, todos do artigo 54, da Lei Municipal nº 709/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.703/2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54. ....  
§ 2º. ....  
a) atividades com alunos: 27 (vinte e sete) aulas.  
.....  
§ 3º. ....  
a) atividades com alunos: 17 (dezesete) aulas.  
....."

**REDAÇÃO ANTERIOR:**

Art. 54. ....  
§ 2º. ....  
a) 26h (vinte seis) aulas; (Incluído pela Lei 1.703/2013)  
.....  
§ 3º. ....  
a) 16h (dezesesseis) aulas; (Incluído pela Lei 1.703/2013)

**Art. 12.** Ficam revogados as alíneas 'b' e 'c', do § 2º, e as alíneas 'b' e 'c', do § 3º, todos do artigo 54, da Lei Municipal nº 709/2002<sup>5</sup>, com redação dada

<sup>5</sup> Lei nº 709/2002. Art. 54. Na composição da jornada semanal de trabalho docente, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 4º do artigo 2º da Lei federal nº. 11.738/2008, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com os alunos: (...) § 2º. Jornada Integral de Trabalho Docente: 40h semanal. b) 4h (quatro) de reforço e trabalho pedagógico coletivo na escola; c) 10h (dez) de planejamento e aperfeiçoamento profissional. § 3º. Jornada parcial de Trabalho Docente: 25h semanal. (...) b) 3h (três) de reforço e trabalho pedagógico coletivo na escola; c) 6h (seis) de planejamento e aperfeiçoamento profissional.



pela Lei Municipal nº 1.703/2013.

**Art. 13.** Fica revogado o parágrafo único<sup>6</sup>, do artigo 54, da Lei Municipal nº 709/2002, incluído pela Lei Municipal nº 1.703/2013.

**Art. 14.** Fica revogada a alínea 'e', do inciso I, do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002<sup>7</sup>, que criou a gratificação de incentivo ao magistério.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo será paga de forma agregada aos vencimentos ou salários básicos.

**Art. 15.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.

§ 1º. O pagamento do Piso estipulado no *caput* deste artigo será retroativo a 1º de janeiro de 2019, sendo que as eventuais diferenças de vencimentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2019 serão pagas na folha de pagamento de março de 2019, junto com a remuneração desse mês.

§ 2º. O pagamento ao qual se refere o § 1º, deste artigo não configura reajuste salarial, não produz efeito sobre as demais faixas de vencimento do Magistério Público Municipal e não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º. Caberá à Seção de Pessoal e ao Setor de Recursos Humanos a verificação mensal dos servidores com direito à percepção da complementação de que trata este artigo, com o lançamento em suas respectivas folhas de pagamento do valor devido.

**Art. 16.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

§ 1º. O pagamento ao qual se refere o § 1º, deste artigo, poderá ser par-

<sup>6</sup> Lei nº 709/2002. Art. 54. (...) Parágrafo único – A Direção fica obrigada a estabelecer horário para que os professores cumpram na escola as aulas de reforço, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

<sup>7</sup> Lei nº 709/2002. Art. 56. São vantagens específicas dos profissionais do magistério: I – Gratificações: (...) e) como incentivo ao magistério, na forma do Anexo XII; (...). Anexo XII: PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO: 10,00%.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



celado à critério da Administração, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 30 de Jan de 2019.

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município  
Port. nº 006/GP/2017 – OAB/RO 1521



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO**

**CÓPIA**

Espigão do Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 026/GP/CMEO/2019.

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº 70
Processo. nº 02/2019

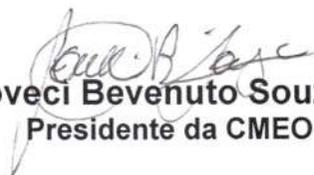
**Excelentíssimo Senhor**  
**Nilton Caetano de Souza**  
**Prefeito do Município de Espigão do Oeste**

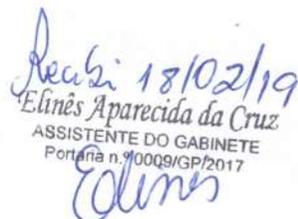
**Assunto: Devolução (retirada) do Projeto de Lei nº 002/2019**

Senhor Prefeito,

Conforme solicitado no Ofício nº 055/GP/2019, datado de 18.12.2019 e com base no Art.155, § 4º do Regimento Interno, vimos encaminhar o **Projeto de Lei nº 002/2019** (Mensagem nº 002/2019), que dispõe sobre: Regulamenta o cumprimento da carga horária dos professores da rede municipal de ensino do Município de Espigão do Oeste, altera dispositivos da lei Municipal nº 709/2002; cria o pagamento de Remuneração pelo exercício de Hora Aula (RHA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação; determina o pagamento do piso salarial nacional aos professores da rede municipal de educação, inclusive de forma retroativa; e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Joveci Bevenuto Souza**  
**Presidente da CMEO**

  
**Elinês Aparecida da Cruz**  
ASSISTENTE DO GABINETE  
Portaria n.º 0009/GP/2017